

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

lam/

PROCESSO Nº : 10480/012.367/90-11
RECURSO Nº : 81.897
MATÉRIA : IRF ANOS DE 1985 a 1987
RECORRENTE : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA
RECORRIDA : DRF EM RECIFE-PE
SESSÃO DE : 14 DE MAIO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 101-91.066

IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A decisão do processo principal aplica-se ao decorrente dada a relação causal que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IT
- COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 101-90.812, de 18.03.97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº : 10480/012.367/90-11

ACÓRDÃO Nº : 101-91.066

RECURSO Nº : 81.897

RECORRENTE : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

RELATÓRIO

A contribuinte IT - Companhia Internacional de Tecnologia, já qualificada nos autos, vem de interpor recurso voluntário (fls. 143/147), contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Recife-Pernambuco, que manteve a exigência do crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração de fls. 39, relativo ao Imposto de Renda na Fonte, lançado por ação reflexa na área do IRPJ, conforme processo no 10480/012.365/90-58, nos exercícios de 1986 a 1989.

No recurso interposto a defesa pugna pela improcedência de parte do lançamento, acatando alguns itens da tributação por não dispor na época de documentação comprobatória que elidisse o lançamento.

Adota como matéria de defesa as razões já expendidas na impugnação a par de acrescentar outros argumentos que expende às fls. 146/147, que leio em sessão.

Finalmente pede seja acolhida a sua argumentação e provido o recurso.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480/012.367/90-11
ACÓRDÃO Nº : 101-91.066

VOTO

CONSELHEIRO EDISON PEREIRA RODRIGUES, RELATOR

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de lei, dele tomo conhecimento.

O recurso interposto no processo matriz de IRPJ conforme exposto no relatório, foi julgado na sessão de 18-03-1997, desta Câmara, tendo o colegiado decidido pela manutenção parcial do lançamento.

Trazida, agora, no processo reflexo de IRF a mesma argumentação expendida no processo dito matriz, há de acolher-se tão somente aquela adotada quando da decisão que culminou com a prolação do acórdão nº 101-90.812 de 18/03/97, daquele processo.

A jurisprudência deste Conselho tem sido condalosa no sentido de que o julgamento do processo decorrente deve harmonizar-se com a decisão prolatada no acórdão referente ao processo matriz dada à relação lógica que os vincula, já que ambos os processos acham-se embasados nos mesmos fatos.

Em sendo assim, voto por dar provimento parcial ao recurso para ajusta-lo ao decidido no processo principal.

Brasília-DF, 14 de Maio de 1997.


EDISON PEREIRA RODRIGUES